

A constituição federal e os princípios católicos nela impressos

Ms. Edson Luiz Sampel

RESUMO

O propósito deste artigo é mostrar que alguns princípios católicos encontram-se de fato respaldados na lei mais importante do Brasil: a constituição federal. O catolicismo deveras exerceu forte influência na elaboração das normas constitucionais básicas.

Palavras-chaves: *Princípio, valor, católico, constituição, estado.*

ABSTRACT

The purpose of this article is to show that some catholic principles are in fact supported by the most important law of Brazil: the federal constitution. In truth, Catholicism played a relevant role, influencing the elaboration of the basic constitutional norms.

Key-words: *Principle, value, catholic, constitution, state.*

INTRODUÇÃO

Este artigo quer chamar a atenção para um dado bastante relevante, porém muita vez deslembado: os princípios fundamentais da constituição federal são lídimos valores morais. Desta feita, não se pode fazer uma leitura míope da constituição, atribuindo seus dispositivos ao concerto das variegadas tendências que pululam no contexto societário. Não. Os temas regulados nos princípios constitucionais, principalmente os objetivos do artigo 3.º, são a viva expressão de valores que vêm sendo nutridos na consciência do povo ao largo de séculos, desde o momento em que se celebrou a primeira missa neste amantíssimo torrão. O estado é deveras laico, porém albergou em sua carta máxima os valores da moral cristã-católica.

Neste ensaio, procuro levar o leitor a outras interpretações jurídicas possíveis relativamente aos conceitos de pobreza, marginalização, preconceitos etc., bem como aos destinatários do mandamento constitucional.

O que é moral e valor fez-se jurídico, depois de escrito na constituição. Todavia, não perdeu sua natureza ontológica de moral e valor, malgrado venha revestido na como norma do direito. Assim, o operador do direito não deve olvidar este aspecto, sob pena de elaborar uma interpretação muito acanhada e burocratizada dos aludidos princípios.

Quem quiser escutar o espírito da lei, no que toca aos princípios fundamentais, precisará levar em conta este alicerce de valores. Este mister pertence ao jurista, que não é tão-somente um técnico, porém necessita atuar, assumindo a responsabilidade pela implementação dos valores do seu tempo. É importante que o profissional do direito compreenda a simbiose que há entre estes bens e a lei, qual veículo que apenas viabiliza a implantação do ideário da sociedade.

I- O ALICERCE DA SOCIEDADE POLÍTICA.

A constituição federal contém a normativa básica para a implementação da sociedade política. Com efeito, não houvesse o arrolamento dos direitos fundamentais, dificilmente edificar-se-ia uma comunidade operosa e de ingente vitalidade. Pelo contrário, os cidadãos se sentiriam constantemente ameaçados uns pelos outros e, o que é pior, permaneceriam diuturnamente à mercê de eventual despotismo das autoridades.

Brasileiros somos um povo ditoso. O artigo 3.º da constituição federal estabelece quatro objetivos para o estado. Ei-los: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização, com a redução das desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma discriminatória. O gáudio de ser membro desta nação reside na honorabilidade destes objetivos. Trata-se de metas extremamente altruístas, instigadoras do real desenvolvimento da personalidade. Em outras palavras, sob o influxo destes escopos, obviamente nosso existir jamais se tornará sensaborão. É uma pena que a constituição federal não seja o “livro” de cabeceira de todos os compatriotas. Quiçá qualquer sociedade civilizada deva visar aos mesmos desígnios. Todavia, o Brasil é

um caso à parte. Recém-saídos de um período de turbulência autoritária, escrevemos uma constituição que forja um estado votado à justiça social. Há enormes agruras a serem superadas. Entretanto, o labor expresso no artigo 3.º suscita esperança e empresta sentido ao nosso dia-a-dia. Desta feita, não nos é lícito asseverar que o Brasil existe tão-somente porque em seu torrão assistem milhões de pessoas sob o pálio de um mesmo ordenamento jurídico. Não. O Brasil que *criamos* em 1988 constitui-se numa nação que tem objetivos cintilantes e celsos.

Que valores o constituinte quis albergar na carta política? De fato, os representantes do povo brasileiro inculpiram determinados valores na constituição, a fim de que estes genuínos *bens* pudessem ser inculcados no quotidiano dos que vivem no Brasil. O direito não é uma elocubração teórica. É simplesmente um instrumento prático para viabilizar a convivência entre os homens. Di-lo lapidarmente Radbruch, citado por Washington de Barros Monteiro: “O direito é o conjunto das normas gerais e positivas, que regulam a vida social.”¹ Neste diapasão, a *cidadania*, a *dignidade da pessoa humana*, a *soberania*, os *valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*, bem como o *pluralismo político* (art. 1.º) são valores, entre outros. A cabeça do artigo 1.º explicita muito bem este ponto, ao asseverar que o Brasil se *fundamenta* nos aludidos valores. Ora, mesmo na seara das relações estritamente intersubjetivas, não há que se falar em vida sem respaldo nos valores. A vida do homem fora dos valores que o direito salvaguarda é uma existência inútil e até mesmo perigosa. Dostoiévsk colocou na boca de uma de suas personagens a célebre frase: “se Deus não existe, tudo é permitido.” Deus aparece aqui como a prosopopéia dos valores. Deveras, se não houvesse valores, o direito, nem mesmo a *lex legum*, teria força para proibir o que quer que fosse. Em outras palavras, os *princípios fundamentais* encontrados na carta política não representam obra do constituinte, pois foram simplesmente referendados e cristalizados no texto supremo.

II- OS OBJETIVOS DO BRASIL.

No item anterior reportamo-nos aos quatro objetivos da República Federativa do Brasil. Tentemos expender algumas idéias relativamente a cada

¹ MONTEIRO, Washington de Barros, *Curso de Direito Civil- Parte Geral*, p. 1, Saraiva, 22.ª ed., 1983.

uma destas metas ao lume da questão dos valores, que é a linha-mestra do presente artigo.

Começemos pelo imensurável, porém plenamente fazível, projeto de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. *Liberdade, justiça e solidariedade*. Sem sombra de dúvida, arrostamos três valores. Talvez a *liberdade* seja o valor mais augusto. Sem embargo, a *justiça* e a *solidariedade* implicam comportamentos que vencem o egoísmo e, muita vez, limitam a *liberdade* de quem resolve ser justo e aceita partilhar. Ora, é importante que atentemo-nos para o fato de que estes objetivos não se restringem a *planos de governo* ou metas institucionais. Eles precisam ser o objetivo de todo brasileiro, homem, mulher, criança, jovem e idoso. Obviamente o governo terá de envidar todos os esforços para atingir estes objetivos, mediante a realização de medidas políticas. Por exemplo, no que toca à redução das desigualdades sociais, sem preconceitos de origem e raça (art. 3.º, III e IV), a cota de negros nas universidades é um expediente jurídico, promovido pelas autoridades do estado, com vistas em cumprir a *charta magna*. Todavia, erradicar a marginalização, cumprindo o preceito constitucional, portanto, é tarefa do homem comum, nos relacionamentos comezinhos. Não nos é lícito amesquinhar o âmbito de aplicação das injunções constitucionais, como se o destinatário delas fosse tão-somente a autoridade constituída. É o povo que precisa estar cabalmente cõnscio destes objetivos. E não é difícil introjetar este ideário no povo, pelo simples motivo de que estamos falando de valores que repousam nas entranhas da alma nacional. Neste sentido, repetimos: a constituição não “inventa” os princípios fundamentais, porquanto eles estão de algum modo na consciência da população, se bem que freqüentemente homiziados em virtude de uma série de vicissitudes. Neste ponto, a *cidadania* enquanto postura procura *resgatar* o que é ínsito ao modo de ser do brasileiro. A propósito, o vocábulo *resgatar*, malgrado usado quase sempre como neologismo censurável, no caso concreto, é bastante pertinente, vez que o exercício da cidadania faz aflorar o que simplesmente jazia elíptico.

O segundo objetivo é garantir o desenvolvimento nacional (art. 3.º, II). Neste comenos, a responsabilidade maior cabe ao estado-governo, evidentemente. Nada obstante, o investimento do empresário liso outrossim favorece o referido desenvolvimento. A alavanca portentosa está entregue à máquina estatal. Só o governo está capacitado para atingir plenamente este escopo. Garantir o desenvolvimento nacional não significa recrudescer a riqueza, mas majorar a qualidade de vida dos brasileiros, mormente dos pobres, porque

o Brasil fez uma opção preferencial e constitucional pelos pobres (art. 3.º, III). Ou o que está grafado na constituição é um rele plano de intenções? Não, em hipótese alguma. Os objetivos do Brasil estão vazados na forma de norma constitucional auto-aplicável e de vigência imediata.

O terceiro objetivo é o mais relevante: erradicar a pobreza. Como fazê-lo se não tivermos um arrimo inconcusso nos valores da *caridade*, da *justiça*, do *altruísmo*? Lobrigamos aqui uma veemente relação entre a moral e o direito. Com certeza não chegaremos a este objetivo sem uma melhor distribuição de renda. O papa João Paulo II não se cansou de dizer, em encíclicas e homilias: “há ricos cada vez mais ricos, à custa de pobres cada vez mais pobres.” Ora, lancetar a pobreza e a marginalização é decerto um comportamento *revolucionário*. Pois bem, os constitucionalistas costumam industriar que a constituição é o corolário jurídico de uma revolução incruenta. Não serão providências assistencialistas que propiciarão o cumprimento da constituição neste ponto. É um objetivo que demanda a assunção de valores. O cumprimento deste objetivo depende cinquenta por cento do governo e cinquenta por cento da população. Não se erradica a pobreza, exterminando com os pobres, como soem apregoar os nazistas de plantão, que anelam proceder à esterilização em massa. O constituinte vê a erradicação da pobreza com medidas do poder público, bem como através da consciência cívica dos abastados, chamados a dividir seus bens (terras ociosas, por exemplo) e a se contentar com um lucro menor.

Por fim, o quarto objetivo fundamental da República Federativa do Brasil traduz-se na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra discriminação (art. 3.º, IV). O bem de todos será obtido na medida em que nos contentarmos com a sobriedade das posses. No fundo, o que o estado brasileiro, governo e povo, podem edificar é uma sociedade com qualidade de vida, mas sem luxo. O luxo de uns poucos, numa sociedade flagelada pela fome, profliga sobremaneira o preceito constitucional em exame, empecendo o atingimento deste quarto objetivo.

Estamos verdadeiramente embebidos de valores cristãos. Todavia, o racismo é excessivamente forte entre nós. Ocultamo-lo e os caucasianos não reconhecem seu racismo. A efetiva perseguição deste objetivo exigirá políticas severas em prol da compensação da desigualdade secular entre brancos e negros, tais como a cota universitária acima comentada, mas demandará também nosso empenho pessoal, com a mudança de hábitos e de

pontos de vistas no intercâmbio com os afro-descendentes. É precisamente neste ponto, vale dizer, na vivência destes valores, que lograremos atingir os objetivos para os quais o Brasil foi remodelado em 1988.

III – A MORAL CATÓLICA: DEFENSORA DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ESTADO.

Os objetivos sobre os quais discorreremos no item anterior sempre constaram do discurso da Igreja católica. Na verdade, fazem parte do que se convencionou chamar de *doutrina social da Igreja*. A Igreja católica ensina que erradicar a pobreza, isto é, a miséria nefasta que subtrai a dignidade do ser humano, é dever de todo cristão e de todo homem de boa-vontade. De fato, a miséria tisa a imagem de Deus gravada nas criaturas humanas. O falecido e pranteado papa João Paulo II insistiu em temas como a reforma agrária, distribuição de renda, porque enxergou uma relação estreita entre evangelho e vida digna.

Como estamos tentando demonstrar neste artigo, o povo brasileiro se acha profundamente influenciado pela mundividência cristã. Há pouco tempo ficamos estupefatos ao notarmos a reação das pessoas diante do decesso de João Paulo II. Tudo leva a crer que a Igreja ainda exerce um papel extremamente vital na vida das pessoas. Por esta razão, mesmo que não seja explicitamente, os representantes do povo introduziram estes valores nas leis, maiormente na constituição federal.

Os documentos da Igreja e as encíclicas dos últimos papas têm se reportado a um princípio sacado do próprio evangelho, assim formulado: evangélica opção preferencial pelos pobres, não exclusiva nem excludente. É interessante notar a similitude entre este princípio e o objetivo do estado declinado no artigo 3.º, III (erradicação da pobreza). Esta opção moral ensinada pela Igreja não exclui os ricos. Ela não é nem exclusiva nem excludente. Em idêntico sentido, o estado não segrega ninguém, pelo menos formalmente no texto constitucional. Tanto isto é verdadeiro que o artigo 1.º, IV, pôs a livre iniciativa como fundamento da sociedade política.

O Brasil, como sabemos, é uma das potências mais opulentas do globo terrestre. Está em undécimo ou duodécimo lugar. No entanto, em virtude da péssima distribuição de renda nacional, existem milhares de bolsões de pobreza, com gente literalmente passando fome. Desta feita, o constituinte,

ao erigir um novel estado em 1988, fê-lo com o coração dirigido aos clamores desta grande maioria de patrícios alijada dos recursos necessários à manutenção da vida digna.

Na doutrina da Igreja, restou constantemente claro o dever do cristão-católico (a maior parte dos brasileiros) de construir uma sociedade justa e solidária² (art. 3.º, I). Afinal de contas, da religião dessume-se uma ética, que certamente mobilizou e mobiliza a sociedade. Certificamo-nos a respeito da veracidade destas afirmações quando se nos deparamos tantos políticos oriundos de movimentos eclesiais; gente egressa de paróquias que adentrou a vida pública, no afã de testemunhar sua fé e criar um mundo melhor. Muitos destes cristãos estavam presentes na assembléia constituinte que teve lugar no ocaso do decênio de 1980. A constituição brasileira não é teísta nem deísta. Na verdade, construímos um estado laico. Todavia, a carta política do país indubitavelmente veicula valores da moral cristã-católica. Os princípios fundamentais assemelham-se a plano de pastoral, tão vigoroso transparece o liame que ata a moral ao direito constitucional. Tomemos outro exemplo assaz famigerado. A doutrina social da Igreja apregoa que sobre a propriedade privada pende uma hipoteca social. A constituição brasileira assumiu este princípio, tornou-o jurídico no artigo 5.º, XXIII. Aliás, este princípio fora inserido nas constituições de todas as potências civilizadas. Trata-se de um princípio basilar, que permeia o texto constitucional inteiro. Insular qualquer artigo da constituição, ou, ainda, interpretar uma lei ordinária, sem o archote da constituição federal, é promover exegese atamancada.

IV - OS PRINCÍPIOS CATÓLICOS NA SALVAGUARDA DA FAMÍLIA.

Prescreve o artigo 226, *caput*, da constituição federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” O magistério eclesiástico sempre frisou a importância da célula familiar na edificação da sociedade política. Com efeito, João Paulo II escreveu:

“As famílias, quer cada uma por si, quer associadas, podem e devem, portanto, dedicar-se a várias obras de serviço social, especialmente em prol dos pobres, e de qualquer modo de todas

² Evangelho segundo são João, cap. 10, vers. 10.

aquelas pessoas e situações que a organização previdencial e assistencial das autoridades públicas não conseguem atingir.”³

Para a Igreja, além da proteção especial, a família desempenha o papel de autêntica protagonista social. De fato, muitas vezes, a família pode se sentir vulnerável. Entretanto, sob o pálio da doutrina católica, a família deve ter um comportamento ativo, capaz de abrir caminhos novos.

Ao normatizar a instituição familiar como *base da sociedade*, o constituinte assumiu um programa nitidamente cristão-católico. Por este motivo, logo em seguida, passa a regular o matrimônio: “§2.º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.” O conúbio, a propósito, é um tema misto por excelência, isto é, diz respeito tanto ao estado quanto à Igreja:

“A Igreja católica sempre postulou por seu direitos inalienáveis em face da instituição do matrimônio. Trata-se, na verdade, do tema misto por excelência, que diz respeito à ordem temporal e espiritual (...)”.⁴

Em 1988, com a promulgação da nova constituição, encerra-se, finalmente, a discriminação engendrada pelo estado republicano positivista de 1899, que relegou o sacramento do matrimônio à condição de concubinato. O legislador constituinte não fez uma opção clara pelo matrimônio católico, nem poderia fazê-lo, em virtude do preceito constitucional do pluralismo religioso⁵. No entanto, a proibição absoluta do aborto, por exemplo, vez que a vida é garantida em cláusula pétrea⁶, segue as recomendações da Igreja, porquanto os protestantes históricos e evangélicos de um modo geral são reticentes neste tema.

CONCLUSÃO

Os itens sobre os quais discorri encontram-se estritamente ligados a valores de matiz cristão-católico. O jurista que deseja interpretar o imperativo de construir uma sociedade livre, justa e solidária certamente terá de compreender perfeitamente o significado dos epítetos *livre*, *justo* e *solidário*. Para

³ Exortação Apostólica *Familiaris Consortio*, João Paulo II, Edições Paulinas, 6.ª edição, 1987, p. 79.

⁴ SAMPEL, Edson Luiz, *Introdução ao Direito Canônico*, Editora LtR, 2001, p. 70.

⁵ Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5.º, VI.

⁶ *Idem*, art. 60, §4.º, IV.

nós outros, brasileiros, estas noções foram sacadas da moral católica. Não foram apanhadas no ar, ao acaso. São fruto de uma longa maturação.

Quando se ilumina a exegese jurídica com os suportes da moral e da cultura de um povo, extrai-se da hermenêutica muito mais do que ela poderia dar. Quanto mais nos aprofundamos, mais penetramos no chamado espírito da lei. Esta é a vocação do operador do direito. Alguém que mergulha profundo na exegese. Como poderemos levar a cabo uma interpretação escorreita se não considerarmos os valores morais, tão límpidos e clarividentes na constituição, nos princípios fundamentais? Infelizmente, entre os cientistas do direito, tem prevalecido uma visão terrivelmente positivista. O próprio Kelsen se insurgira contra ela.

De certa forma, o artigo tentou demonstrar que os valores católicos são parte integrante da própria lei. No que consiste, por exemplo, a dignidade da pessoa humana? Onde obteremos critérios acertados para dizer que este comportamento lanha a dignidade, enquanto aquele outro enaltece a dignidade? Se não nos socorrermos dos valores, empreendendo uma inteligência tosca da lei, a dignidade do ser humano quiçá se jungirá a parâmetros bem tímidos. São, pois, os valores que dão alma à lei.

Ms. Edson Luiz Sampel

Mestre em direito canônico pela Pontifícia Universidade Lateranense de Roma; Doutorando em direito canônico pela Pontifícia Universidade Católica da Argentina. Juiz do Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Primeira Instância de São Paulo.

BIBLIOGRAFIA.

- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. São Paulo, Saraiva, 27.^a edição, 2001.
- FAMILIARIS CONSORTIO. João Paulo II. 6.^a edição, São Paulo, Paulinas, 1987.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo, Martins Fontes, 2000.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 22.^a edição, São Paulo, Saraiva, 1999.
- SAMPEL, Edson Luiz. *Introdução ao Direito Canônico*. São Paulo, LtR, 2001.